Sexta-feira 12 de Janeiro de 1923 — I Série — Numero 8

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:430 — Manda criar um pôsto fiscal em Xabregas, que ficará fazendo parte da secção de Santa Apolónia da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:578 — Aprova e manda pôr em execução a nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:430

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um pôsto fiscal em Xabregas, que se denominará «Pôsto Fiscal de Xabregas» e ficará fazendo parte da secção de Santa Apolónia da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Paços do Govêrno da República, 12 de Janeiro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:578

Atendendo ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:370, de 21 de Setembro de 1922;

Ouvidos os Conselhos Escolares das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e mandada pôr em execução a nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinada pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *Leonardo José Coimbra*.

Organização e funcionamento das Faculdades de Direito

CAPÍTULO I

Objecto, duração e ordem dos estudos sociais e jurídicos

Artigo 1.º As Faculdades de Direito têm por fim a cultura e progresso das sciências jurídicas e sociais e a preparação scientífica para o exercício das profissões que exigem o conhecimento daquelas sciências.

Art. 2.º O quadro das disciplinas do curso geral de cada uma das Faculdades compõe-se dos quatro seguintes grupos de cadeiras e cursos:

1.º Grupo) *História do direito e legislação civil comparada:*

Cadeira de história das instituïções do direito romano;
Cadeira de história do direito português;
Cadeira de legislação civil comparada.

2.º Grupo) *Sciências económicas:*

Cadeira de economia política;
Cadeira de finanças;
Curso de economia social;
Curso de direito fiscal.

3.º Grupo) *Sciências políticas:*

Cadeira de direito político;
Cadeira de direito administrativo;
Cadeira de direito internacional público;
Curso de direito dos cultos;
Curso de administração colonial.

4.º Grupo) *Sciências jurídicas:*

1.ª Cadeira de direito civil (noções gerais e elementares);
2.ª Cadeira de direito civil, 1.º e 2.º semestres, (obrigações);
2.ª Cadeira de direito civil (3.º semestre) (direitos reais);
3.ª Cadeira de direito civil (família e sucessões).

Cadeira de direito comercial;
Cadeira de direito penal;
Cadeira de organização judiciária e de processo ordinário, civil e comercial;
Cadeira de processos especiais, civis e comerciais;
Cadeira de direito internacional privado;
Curso de processo penal.

§ 1.º Além das disciplinas do quadro geral das Faculdades, haverá, anexos ao grupo de sciências políticas, uma cadeira de história das relações diplomáticas e um curso de direito consular, como cursos complementares de habilitação para as carreiras diplomática e consular.

§ 2.º Além do curso geral, estabelecido neste regulamento, poderão ser criados, em regulamento aprovado pelo Govêrno, *cursos especiais*, constituídos por determinados agrupamentos de disciplinas indicadas nos artigos 2.º, e seu § 1.º e 5.º Êsses cursos especiais constituïrão habilitação ou motivo de preferência para o exercício de determinadas profissões ou de cargos nas Secretarias de Estado, governos civis, administrações do concelho e corpos administrativos.

Art. 3.º O ensino de cada uma das cadeiras indicadas no artigo anterior durará um ano lectivo, com excepção da 2.ª cadeira de direito civil, que durará três semestres. O ensino dos cursos durará um semestre.

Art. 4.º As disciplinas das cadeiras e cursos das Faculdades e os correspondentes trabalhos práticos serão cursados no tempo mínimo de cinco anos ou dez semestres, e, para os efeitos de freqüência e exame, distribuir-se hão pela forma que acordarem os Conselhos das Faculdades, que, por acôrdo também, poderão a todo o tempo modificar a distribuïção que houverem estabelecido. Em caso de desacôrdo, decidirá o Govêrno, sob representação dos respectivos Senados Universitários. Emquanto outra não fôr adoptada, será a seguinte a distribuïção estabelecida:

1.º Ano:

Cadeira de história das instituïções do direito romano;
Cadeira de história do direito português;
1.ª Cadeira de direito civil (noções gerais e elementares);
Cadeira de direito político.

2.º Ano:

2.ª Cadeira de direito civil, 1.º e 2.º semestres, (obrigações);
Cadeira de economia política;
Cadeira de direito administrativo;
Curso de direito dos cultos;
Curso de administração colonial.

3.º Ano:

3.ª Cadeira de direito civil (família e sucessões);
Cadeira de finanças;
Cadeira de direito internacional público;
Curso de económia social;
Curso de direito fiscal.

4.º Ano:

2.ª Cadeira de direito civil (direitos reais), 3.º semestre;
Cadeira de direito comercial;
Cadeira de organização judiciária e de processo ordinário civil e comercial;
Cadeira de legislação civil comparada.

5.º Ano:

Cadeira de processos especiais civis e comerciais;
Cadeira de direito penal;
Curso de processo penal;
Cadeira de direito internacional privado.

Art. 5.º Ainda poderão ser professadas extraordinàriamente, em cursos livres, gerais ou especiais, quaisquer outras matérias do quadro das sciências jurídicas ou sociais. Igualmente poderá haver cursos livres, gerais ou especiais, sôbre as matérias indicadas no artigo 2.º

Art. 6.º Nenhum aluno será admitido à inscrição nas cadeiras e cursos de determinado ano sem haver obtido aprovação no exame do ano anterior.

Art. 7.º As Faculdades organizarão, no fim de cada ano lectivo, o plano geral e o horário dos cursos para o ano imediato.

Art. 8.º O ensino será feito sôbre programas elaborados, aprovados e mandados publicar pelas Faculdades. Os programas serão organizados de modo que possam ser integralmente percorridos pelo professor.

Art. 9.º O ensino do Direito será ministrado nas quatro formas seguintes de cursos:

a) Lições magistrais;
b) Exercícios práticos;
c) Exercícios de investigação scientífica;
d) Cursos de repetição.

CAPÍTULO II

Organização e natureza dos cursos de estudos sociais e jurídicos

SECÇÃO I

Lições magistrais

Art. 10.º As lições destinam-se a transmitir aos alunos os resultados da investigação scientífica.

Art. 11.º Na organização das lições esforçar-se há o professor por apresentar os princípios e as instituïções na sua formação histórica e nas suas relações com a vida social, para que os mesmos princípios e instituïções se apresentem ao espírito dos alunos como fórmulas scientíficas de realidades objectivas e como elementos do progresso social.

Art. 12.º Deverão igualmente as lições revestir, quanto possível, um carácter positivo e concreto pela apresentação dos factos sôbre que assentam os princípios e pela exemplificação com hipóteses que os esclareçam, não se limitando à exposição de fórmulas dogmáticas e abstractas que dificultem a compreensão dos princípios scientíficos e não despertem o interêsse do seu estudo.

Art. 13.º Para que o ensino ministrado pelas lições não seja principalmente *receptivo* e não se dirija sobretudo à memória, mas exercite devidamente o raciocínio, poderá o professor dialogar com os alunos sôbre os factos e princípios que vai expondo.

Art. 14.º Para realizar o pensamento expresso nos artigos antecedentes, poderá o professor adoptar, na exposição das doutrinas do curso, o sistema americano dos casos (*case-system, case-method*), ou um sistema semelhante, formulando os princípios teóricos sôbre a análise de casos de jurisprudência, de documentos e de factos da vida real, devidamente seleccionados e coordenados para êsse efeito.

Art. 15.º Nos cursos que, por sua natureza, não sejam especiais, procurarão os professores ensinar as questões fundamentais, de modo que ministrem aos alunos uma vista de conjunto sôbre toda a matéria do curso.

Art. 16.º É proïbido o ditado como sistema geral de exposição das lições.

Art. 17.º Não poderão ser adoptados oficialmente quaisquer livros de texto para as lições.

§ único. Poderão, porém, os professores seguir colecções de *casos* da jurisprudência, livros de *fontes*, colecções de *documentos* e outras fontes análogas, para a aplicação do sistema indicado no artigo 14.º

Art. 18.º Haverá nas cadeiras e cursos das Faculdades três lições semanais, da duração de uma hora.

§ 1.º O sumário de cada lição será imediatamente escrito pelo professor, em livros de registo destinados a êsse fim, os quais serão postos à disposição dos alunos. Quando deixe de realizar-se a lição por ausência ou tumulto dos alunos, o professor lançará logo no livro o sumário da matéria que deveria explicar.

§ 2.º Nas lições magistrais não poderão as turmas ter mais de cem alunos ordinários. O excesso de inscritos sôbre êste número importará desdobramento do curso, sendo o professor obrigado à regência respectiva, e percebendo por tal serviço a gratificação mensal de acumulação.

SECÇÃO II

Cursos práticos

SUB-SECÇÃO I

Objecto e fim dos cursos práticos

Art. 19.º O cursos práticos têm por fim criar no espírito dos alunos o hábito de ver a sciência nas suas bases positivas e o direito nas suas relações com a vida social, e não sòmente o desenvolvimento de aptidões profissionais. Deverá, por isso, o professor pôr o máximo cuidado em apresentar os factos e casos práticos como meio de concretização dos princípios e até como demonstração dos mesmos princípios.

Art. 20.º Haverá exercícios práticos nas seguintes cadeiras e cursos das Faculdades:

História das instituïções do direito romano;
História do direito português;
Direito civil (três cadeiras);
Economia política;
Economia social;
Finanças;
Direito fiscal;
Direito político;
Direito internacional público;
Direito consular;
Direito administrativo;
Direito comercial;
Direito penal;
Processo ordinário civil e comercial;
Processos especiais civis e comerciais;
Processo penal;
Direito internacional privado.

§ único. Poderá ainda haver exercícios práticos nas demais cadeiras e cursos, quando o conselho da Faculdade os julgue convenientes ao ensino.

Art. 21.º Os exercícios práticos nas cadeiras de história do direito consistirão na leitura e exegese de textos do direito romano e de textos históricos do direito português, que constituam a documentação da doutrina exposta nas lições magistrais.

Art. 22.º Os exercícios práticos em sciências económicos consistirão:

a) Na resolução de hipóteses de legislação industrial, social e fiscal, e na leitura de cotações de fundos, divisas de câmbios, balancetes dos bancos, orçamentos e relatórios de fazenda, jornais de economia e finanças, e outros documentos da vida económica, com o fim de habilitar o aluno à aplicação dos princípios teóricos da sciência;

b) Em trabalhos pessoais sôbre a vida económica e financeira do país, com o fim de permitir ao aluno verificar os resultados do ensino e de o educar no uso das estatísticas, inquéritos e relatórios oficiais;

c) Em quaisquer outros meios de verificar os princípios das sciências económicas e de despertar a iniciativa intelectual dos alunos.

Art. 23.º Os exercícios práticos em sciências políticas consistirão na resolução de hipóteses práticas de direito político, direito administrativo e direito internacional público, na leitura e comparação das constituïções dos diferentes Estados, na análise de convenções diplomáticas, e, em geral, na análise dos factos por que se revela a vida pública interna e internacional, a fim de familiarizar os alunos com os meios de investigação adequados à compreensão e resolução dos problemas do direito público interno e internacional.

Art. 24.º Os exercícios práticos em sciências jurídicas consistirão na resolução de hipóteses de direito substantivo e de direito formulário, na leitura e redacção de títulos de constituïção, transmissão, modificação e extinção de direitos, na leitura e apreciação de sentenças e acórdãos, na análise de processos findos, na organização de processos civis, comerciais e criminais, e na forma de discussão judicial de espécies jurídicas.

Art. 25.º Os exercícios práticos, destinados como são a firmar no espírito dos alunos os princípios fundamentais da sciência, e a dar-lhes o conhecimento exacto da técnica scientífica, devem recair sôbre factos e hipóteses que possam conduzir a êsses resultados, sem que sejam exageradamente complexos e como tais dificultem a determinação daqueles princípios e o uso da técnica da sua aplicação.

SUB-SECÇÃO II

Forma e duração dos cursos práticos

Art. 26.º Os exercícios práticos revestirão as seguintes formas principais:

1.º Exercícios escritos pelos alunos fora do curso, sôbre textos, hipóteses ou assuntos indicados pelos professores.

2.º Exercícios orais ou escritos na Faculdade, sob a direcção dos professores ou assistentes.

3.º Visitas de estudo a estabelecimentos industriais, repartições públicas, tribunais e a quaisquer outras instituïções de interêsse para o ensino.

Art. 27.º De harmonia com a índole de cada disciplina e necessidades do respectivo ensino, fica livre ao professor escolher, de entre as formas designadas no artigo anterior, aquela ou aquelas que reputar mais adequadas não só à transmissão e concretização dos princípios formulados nas lições magistrais, mas ainda à avaliação da capacidade e aproveitamento dos seus alunos.

§ único. Os exercícios escritos na Faculdade deverão ser anunciados pelo professor com a necessária antecedência.

Art. 28.º Tanto os exercícios escritos como os exercícios orais devem ser feitos, sempre que seja possível, sôbre casos práticos da jurisprudência dos tribunais, e cuidadosamente graduados, a fim de que os alunos sejam constantemente postos em contacto com os factos da vida real e se habituem a resolver hipóteses cada vez mais complexas.

Art. 29.º A duração dos exercícios práticos deverá, em regra, coincidir com a dos cursos magistrais das disciplinas correspondentes. O quadro respectivo será organizado pelas Faculdades na época e termos prescritos no artigo 7.º dêste regulamento e devidamente publicado.

§ único. Quando assim o aconselhem as conveniências do ensino, poderão as Faculdades, sob proposta do res-

pectivo professor, retardar o começo ou têrmo dos exercícios práticos correspondentes.

Art. 30.º Os exercícios práticos serão feitos em duas sessões semanais de uma hora cada uma.

Art. 31.º Os professores das diferentes cadeiras ou cursos são obrigados a dirigir os cursos práticos respectivos sempre que as mesmas cadeiras ou cursos não precisem ser desdobrados para êsse efeito.

§ 1.º Por cada turma de trabalhos práticos terá o professor direito à gratificação de 50$ mensais. Esta gratificação será paga pelo cofre da Faculdade em referência a períodos do ano escolar, livre de toda e qualquer contribuïção, e não sofrerá desconto senão quando alguma sessão deixar de se realizar por motivo que seja imputável ao professor, ressalvada, porém, a disposição do artigo 65.º do Estatuto Universitário.

§ 2.º Nos cursos práticos não poderão as turmas ser de mais de cinqüenta alunos ordinários.

Art. 32.º A direcção dos cursos práticos constitui serviço obrigatório para os professores nos mesmos termos em que o é o serviço das lições, ficando a sua falta aos exercícios sujeita às mesmas conseqüências fiscais e disciplinares a que estiver sujeita a falta às lições.

SUB SECÇÃO III

Disposições gerais

Art. 33.º Pelos diferentes Ministérios e estações oficiais, pela Imprensa Nacional de Lisboa, pela Imprensa da Universidade de Coimbra e pelas imprensas nacionais das províncias ultramarinas, serão enviados aos directores de cada uma das Faculdades vinte exemplares de todas as publicações oficiais, para servirem de subsídio ao ensino prático e aos exercícios de investigação scientífica das diferentes cadeiras e cursos da respectiva Faculdade.

Art. 34.º A Imprensa Nacional de Lisboa enviará gratuïtamente às Bibliotecas das Faculdades de Direito o *Diário do Govêrno*. Terão também direito a receber o *Diário do Govêrno* os professores, sendo esta despesa paga pelas dotações das mesmas Faculdades.

§ único. As imprensas nacionais das províncias ultramarinas enviarão também gratuitamente, às bibliotecas das Faculdades, o *Boletim Oficial* da respectiva província.

Art. 35.º Os juízes ou presidentes dos tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instância, dos tribunais fiscais e dos tribunais administrativos, cujas sentenças, acórdãos ou resoluções não sejam oficialmente publicados, deverão enviar, mensalmente, aos directores de cada uma das Faculdades, a súmula das espécies jurídicas afectas a êsses tribunais no mês anterior, a fim de os professores terem sempre hipóteses novas e reais com que possam dar interêsse e eficácia ao ensino prático.

§ único. Deverão igualmente os juízes ou presidentes dos tribunais indicados neste artigo enviar aos directores de cada uma das Faculdades as sentenças, acórdãos ou resoluções, cujo conhecimento considerem de interêsse para o ensino.

Art. 36.º No *Boletim* ou *Revista da Faculdade* serão publicados estudos doutrinais ou de jurisprudência crítica, relatórios ou memórias, bem como outros quaisquer trabalhos que interessem aos progressos das sciências sociais e jurídicas. Poderão também ser aí publicadas sentenças, acórdãos ou resoluções, enviadas às Faculdades, nos termos do artigo 35.º, § único, e que tenham valor para o ensino ou para a sciência jurídica, e ainda trabalhos ou exercícios escolares feitos por alunos, quando recomendada a sua publicação pelo professor da respectiva cadeira.

Art. 37.º O *Boletim* ou *Revista da Faculdade* constituïrá propriedade da Faculdade que o editar, será dirigido por uma comissão de redacção, eleita em conselho, que administrará as verbas fixadas no orçamento da Faculdade e no do Estado para sua sustentação e prestará contas no final de cada ano lectivo.

§ único. Nos serviços de administração do *Boletim* ou *Revista da Faculdade* auxiliará a comissão o chefe da secretaria respectiva, a quem, pelos serviços prestados, ela arbitrará a gratificação correspondente.

Art. 38.º A fim de ocorrer à publicação do *Boletim* ou *Revista da Faculdade*, fará o Govêrno inscrever anualmente no orçamento a verba que as respectivas Faculdades reputarem indispensável para cobrir as despesas da composição e impressão dos trabalhos que tiverem a intenção de publicar no decurso do ano correspondente.

Art. 39.º Além do *Boletim* ou da *Revista da Faculdade* deverão ainda as Faculdades de Direito tomar a iniciativa de outras publicações scientíficas independentes, já directamente destinadas ao ensino escolar, como colecções de documentos, textos, julgados dos tribunais e hipóteses de direito, já com o fim de divulgação do pensamento dos juristas portugueses, organizando para êsse efeito a respectiva Biblioteca de Clássicos. A preparação destas colecções poderá ser feita por acôrdo entre as Faculdades, designando cada uma seu delegado para o efeito de superintender na publicação referida e estabelecendo-lhe, pelas fôrças dos seus rendimentos próprios, a remuneração correspondente.

Art. 40.º De todas as publicações que efectuarem com carácter científico, são as Faculdades obrigadas a remeter vinte exemplares ao Ministério da Instrução Pública, sem prejuízo da remessa gratuita do seu *Boletim* ou *Revista* a todos os tribunais de justiça portugueses.

SECÇÃO III

Cursos de investigação scientífica

SUB SECÇÃO I

Instituto Jurídico e sua organização

Art. 41.º Em cada uma das Faculdades de Direito haverá um Instituto Jurídico destinado a avigorar a educação scientífica dos estudantes e a exercitá-los nas investigações originais e ainda a preparar os licenciados em Direito para a conquista do grau de doutor em Direito.

Art. 42.º O Instituto compreende quatro secções:

1.ª História do Direito e legislação comparada;

2.ª Sciências económicas;

3.ª Sciências políticas;

4.ª Sciências jurídicas.

Art. 43.º Os trabalhos de cada secção serão dirigidos scientificamente pelos professores das respectivas disciplinas, que terão direito à gratificação estabelecida pelo § 5.º do artigo 59.º do Estatuto Universitário, paga pelo Estado, devendo todos os anos ser inscrita, para êste efeito, no Orçamento Geral do Estado a verba necessária ao funcionamento de, pelo menos, um curso em cada secção. No caso de interrupção ou não funcionamento de um curso será a verba respectiva atribuída a outra secção ou, mediante deliberação do Conselho, aos fins indicados no n.º 4.º do artigo seguinte. Haverá em cada secção um director administrativo escolhido pela Faculdade.

Art. 44.º Os directores das secções constituem, sob a presidência do director da Faculdade, o conselho do Instituto Jurídico.

A êste compete:

1.º Organizar os programas e horários dos estudos, de acôrdo com os respectivos professores;

2.º Deliberar, por maioria de votos, sôbre a admissão de alunos e sócios;

3.º Administrar a dotação que fôr arbitrada ao Instituto;

4.º Adquirir os livros para as bibliotecas das secções, bem como o material necessário para o ensino nessas secções;

5.º Solicitar do reitor e do senado universitário os auxílios e providências para o bom resultado do ensino;

6.º Apresentar anualmente à Faculdade um relatório desenvolvido sôbre a freqüência, trabalhos e actividade do Instituto.

Art. 45.º Aos directores das secções compete:

1.º Celebrar sessões com os professores para a ajustada execução do programa dos trabalhos do Instituto;

2.º Requisitar os livros, material e utensílios indispensáveis para o ensino;

3.º Promover o desenvolvimento e o progresso dos estudos da secção;

4.º Informar o Conselho do Instituto sôbre os trabalhos da secção.

Art. 46.º O Conselho do Instituto reünir-se há, por direito próprio, uma vez por mês, e, por convocação do director da Faculdade, todas as vezes que êste ou algum dos directores das secções o julgue conveniente.

Art. 47.º No fim de cada ano escolar serão publicados, por meio de edital afixado na Universidade, o horário e o programa dos trabalhos do Instituto para o ano imediato.

Art. 48.º Cada secção do Instituto terá uma biblioteca própria e o material necessário para os trabalhos scientíficos a efectuar.

SUB SECÇÃO II

Dos alunos e sócios

Art. 49.º Podem ser admitidos no Instituto, como alunos, os estudantes que se encontrem inscritos nos cursos das Faculdades.

Art. 50.º Todos os indivíduos, diplomados ou não, que desejem fazer investigações scientíficas, em harmonia com os fins do Instituto, poderão ser admitidos como sócios.

Art. 51.º O aluno pode inscrever-se numa ou mais secções. A inscrição é válida ùnicamente por um ano, não podendo ser renovada quando o aluno não tenha seguido com aproveitamento os cursos do ano anterior.

Art. 52.º Os alunos ficam obrigados a observar todas as normas disciplinares e didácticas do Instituto, deixando, no caso de transgressão ou de grave negligência, de fazer parte dêle.

Art. 53.º Os alunos e sócios poderão servir-se para os seus estudos dos livros e material scientífico do Instituto, mas sòmente na sede dêste.

Art. 54.º Serão considerados como protectores do Instituto os indivíduos que se tornarem beneméritos pelo oferecimento de material scientífico importante ou por subvenções pecuniárias, não inferiores a 100$.

§ único. Estes donativos, bem como o produto das inscrições, constituem dotação do Instituto.

SUB-SECÇÃO III

Dos exercícios

Art. 55.º Os trabalhos do Instituto consistirão em exercícios teóricos e práticos, conferências e discussões scientíficas tendentes ao conhecimento dos métodos de investigação scientífica.

Art. 56.º Em cada uma das secções haverá dois cursos:

1.º Um curso elementar para principiantes;

2.º Um curso superior para adiantados.

Art. 57.º O curso elementar propõe-se, pelo estudo das fontes, dos dados da estatística e da história, dos casos da jurisprudência e da observação dos factos da vida real, preparar metòdicamente o aluno para os trabalhos originais.

§ 1.º O curso elementar da história do direito e legislação comparada compreenderá três semestres: um, de história do direito romano, outro, de história do direito português e outro, de legislação comparada.

§ 2.º O curso elementar de sciências económicas compreenderá dois semestres: um, de economia política e social; outro, de finanças e direito fiscal.

§ 3.º O curso elementar de sciências políticas compreenderá três semestres: um, de direito político; outro, de direito administrativo, e outro, de direito internacional público.

§ 4.º O curso elementar de sciências jurídicas compreenderá quatro semestres: um, de direito civil; outro, de direito penal; outro, de direito comercial; e outro, de direito internacional privado.

Art. 58.º O curso superior terá por objecto a elaboração de trabalhos originais sôbre assuntos de actualidade scientífica e prática. Nenhum aluno poderá ser admitido no curso superior duma secção sem ter freqüentado com aproveitamento dois semestres, pelo menos, do respectivo curso elementar.

Art. 59.º Serão publicados no *Boletim* ou *Revista da Faculdade* os trabalhos dos alunos ou sócios que sejam dignos desta distinção. Se forem tiradas separatas, serão entregues ao respectivo Instituto, pelo menos, cinqüenta exemplares, para troca com os estabelecimentos congéneres do estrangeiro.

Art. 60.º O Instituto poderá também, se a sua dotação o permitir, abrir concursos para a elaboração de memórias sôbre assuntos scientíficos de interêsse nacional.

Art. 61.º Os assistentes acompanharão sempre os cursos do Instituto a fim de desenvolverem a sua especialização.

Art. 62.º Haverá uma sessão semanal em cada um dos cursos do Instituto, da duração mínima de uma hora. As Faculdades destinarão a verba conveniente para os trabalhos do Instituto.

SUB-SECÇÃO IV

Garantias

Art. 63.º Será passado ao aluno que tiver freqüentado o curso superior duma secção, durante, pelo menos, um ano, um certificado do seu aproveitamento e dos trabalhos efectuados, assinado pelo director da Faculdade e pelos professores da secção. Êste certificado será levado em conta, na apreciação do aluno, tanto nos exames do curso geral, como nos do doutoramento.

Art. 64.º As dissertações, tanto para o doutoramento como para o concurso à assistência, poderão ter por objecto trabalhos originais efectuados pelo aluno no Instituto.

SECÇÃO IV

Cursos de repetição

Art. 65.º Poderá haver nas Faculdades de Direito cursos de repetição, destinados à revisão das doutrinas professadas nas lições e à preparação para os exames.

Art. 66.º Os cursos de repetição funcionarão nos últimos três meses de cada um dos semestres do ano escolar, com duas sessões semanais de hora e meia cada uma.

Art. 67.º Os cursos de repetição sòmente serão abertos a requerimento de dez alunos, pelo menos, e não poderão ser professados em turmas de mais de trinta alunos.

§ único. Só os alunos inscritos podem assistir a estes cursos.

Art. 68.º Os cursos de repetição serão regidos pelos professores ou assistentes da Faculdade que forem escolhidos pelos alunos dentro do respectivo grupo e a isso se prestarem.

§ único. O professor ou assistente que reger estes cursos terá direito ao produto total das inscrições.

CAPÍTULO III

Matrícula, inscrição e freqüência

Art. 69.° Os alunos que pretenderem freqüentar as Faculdades de Direito apresentarão, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os seus requerimentos, acompanhados:

a) Para o 1.° ano: de certidão do curso complementar de letras ou seu equivalente, certidão de idade, certificado de vacina e duas fotografias para o bilhete de identidade, nos termos do decreto n.° 860, de 12 de Setembro de 1914;

b) Para os anos seguintes: certificado de aprovação no exame do ano anterior, salvo quando repitam freqüência, bastando neste caso certificado dessa freqüência.

Art. 70.° Haverá duas classes de alunos: alunos ordinários e alunos voluntários, sendo a distinção entre as duas classes, pelo que respeita ao regime da freqüência, prestação e julgamento de provas, sancionada nos termos que adiante vão indicados.

§ 1.° No requerimento respectivo deverá o interessado declarar a classe em que deseja inscrever-se, entendendo-se, na falta de declaração, que pretende inscrever-se como ordinário.

§ 2.° Para cada classe de alunos haverá livro de inscrição independente e numeração separada.

Art. 71.° Considera-se como ordinário, para os efeitos dêste regulamento, o aluno que segue o curso da Faculdade em regime de freqüência obrigatória, e aluno voluntário aquele que cursa as aulas em regime de inteira liberdade de freqüência.

Art. 72.° A obrigatoriedade da freqüência estabelecida para os alunos ordinários envolve a colaboração com o professor e entende-se tanto a respeito das lições magistrais como dos respectivos cursos práticos.

Art. 73.° Das impressões colhidas relativamente aos alunos ordinários, fará menção o professor em livro competente, podendo publicá-las se o entender conveniente.

Art. 74.° Na data indicada pelo artigo 87.° deverão os professores incumbidos da regência de qualquer cadeira ou curso apresentar ao Conselho informação fundamentada sôbre os alunos que, pelo aproveitamento demonstrado durante o ano, estejam em condições de ser dispensados da prestação de provas escritas. Essa informação poderá ser apoiada com quaisquer trabalhos, composições ou relatórios escritos pelos alunos fora do curso ou da Faculdade. Devidamente apreciadas e aprovadas em Conselho, essas informações serão enviadas aos júris de exames a que os alunos tenham de ser submetidos, devendo antes disso ser afixadas pautas contendo, em relação a cada cadeira ou curso, os nomes dos alunos dispensados. Quando a prova escrita a realizar possa recair alternadamente sôbre uma ou outra disciplina, o aluno só será dispensado da prova se tiver obtido dispensa nas cadeiras e cursos que ela abranja, ou se o ponto sorteado pertencer à única em que obteve dispensa, devendo, neste último caso, comparecer à chamada e aguardar o sorteio.

Art. 75.° A falta, qualquer que seja o motivo, nas lições magistrais ou nos respectivos cursos práticos, a um número de lições ou exercícios excedendo o quarto do número de aulas ou sessões assinado a cada cadeira ou curso, importa a anulação da inscrição respectiva.

Art. 76.° No fim de cada mês serão afixadas pautas com a indicação do número de faltas dadas pelos alunos, os quais podem reclamar dentro de oito dias perante o Conselho da Faculdade, considerando-se definitivamente apontadas as faltas contra as quais não haja reclamação.

§ único. Logo que o aluno atinja o número de faltas indicadas no artigo 75.°, o Conselho da Faculdade declarará anulada a respectiva inscrição e comunicará o facto à Secretaria Geral.

Art. 77.° Os alunos voluntários não estão sujeitos a registo algum de assistência a qualquer dos cursos professados nas Faculdades.

Art. 78.° O aluno inscrito em determinada classe não pode no mesmo ano transitar para classe diversa.

Art. 79.° Os alunos de ambas as classes têm direito igual a todo o ensino ministrado pelo professor. A qualidade de aluno voluntário não impedirá que êste seja chamado, querendo, a colaborar com o professor nos mesmos termos em que os alunos ordinários, ficando, todavia, esta circunstância sem influência sôbre o regime de provas do seu exame.

Art. 80.° A propina de inscrição será para os alunos ordinários de 30$ em cada uma das cadeiras e de 15$ nos cursos, e, para os voluntários, respectivamente de 50$ e 25$.

§ único. Para fazer face às despesas com a renovação do material didáctico necessário nos cursos práticos pagarão os alunos, sem distinção de classe, a propina anual de 20$ no momento em que se inscreverem. Esta propina constitue também receita da Faculdade.

Art. 81.° A propina de admissão no Instituto Jurídico como aluno é de 30$, e como sócio é de 60$.

Art. 82.° Cada aluno pagará pela sua inscrição nos cursos de repetição a propina de 45$.

CAPÍTULO IV

Exames

SECÇÃO I

Fim, objecto e forma

Art. 83.° A habilitação dos alunos será julgada por meio de cinco exames a realizar finda que seja a freqüência das lições magistrais e cursos práticos do ano respectivo e versará sôbre essas matérias.

§ único. O aluno que não se apresentar a exame no ano que ultima a sua freqüência poderá apresentar-se ainda em qualquer dos dois anos seguintes sem necessidade de novas inscrições.

Art. 84.° A aprovação nos cinco exames confere *ipso facto* o título de licenciado em direito e constitui a habilitação scientífica para as carreiras públicas para cujo ingresso é exigida pela legislação em vigor a formatura em direito.

Art. 85.° Os exames constarão de provas escritas e orais.

SECÇÃO II

Serviço de exames

Art. 86.° Os exames realizar-se hão normalmente no mês de Julho. À época de Outubro só poderão ser admitidos os alunos que justifiquem perante a Reitoria a impossibilidade absoluta de se apresentarem na época normal, devendo o reitor certificar-se, pelos meios ao seu alcance, da veracidade do fundamento alegado.

§ 1.° A justificação a que se refere êste artigo será feita no período marcado pelo artigo 88.° para se requerer o exame na época de Julho, salvo se o impedimento ocorrer depois de requerido o exame, caso em que a justificação terá lugar na ocasião em que, dentro daquela época, o aluno seja chamado a prestar provas. Se o motivo alegado fôr doença, a reitoria poderá mandar verificar a impossibilidade por médicos da sua confiança.

§ 2.° Para conceder o adiamento, deverá a reitoria ouvir o parecer do director da Faculdade.

Art. 87.º No mês de Junho e em dia designado pelas respectivas Faculdades, ultimar-se hão os trabalhos escolares reünindo em seguida os Conselhos para apreciar as propostas, elaboradas por cada professor, relativas aos alunos que reputem em condições de merecer dispensa de provas escritas.

Art. 88.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria Geral da Universidade, de 16 a 25 de Junho e de 16 a 25 de Setembro, respectivamente, para as épocas de Julho e Outubro. Fora dêstes prazos é absolutamente proïbido receber quaisquer requerimentos, salvo caso de fôrça maior, devidamente justificado perante o reitor da Universidade.

§ único. O candidato que pretender renunciar à dispensa de prova ou provas escritas deverá declará-lo no seu requerimento.

Art. 89.º Os candidatos ficam obrigados ao pagamento da propina de 48$ sendo alunos ordinários, e de 80$ sendo voluntários, relativamente a cada um dos exames.

Art. 90.º Até o dia 30 de Junho, quanto à época normal de exames, e até o dia 30 de Setembro, quanto à época extraordinária, organizará a Secretaria Geral da Universidade, por ordem alfabética e em relação a cada classe de alunos, os processos dos candidatos, juntando aos requerimentos:

1.º Os certificados de onde conste:

a) Que o aluno pagou as propinas das cadeiras e cursos que o exame abrange;

b) Que lhe não foi anulada nenhuma das inscrições.

2.º O respectivo bilhete de identidade, nos termos do decreto n.º 860, de 12 de Setembro de 1914.

§ único. Para o exame do 5.º ano deverá juntar o candidato a certidão de exame de medicina legal, feito na Faculdade de Medicina.

Art. 91.º Os processos serão em seguida remetidos à Secretaria da Faculdade, para serem presentes aos júris de exames. Se o candidato se tiver inscrito nalguma cadeira ou curso em Universidade diferente daquela em que requere o exame, requisitará a Secretaria Geral, à respectiva Universidade, as informações e documentos de que carecer.

Art. 92.º Os júris de exames serão compostos de um presidente e de dois a quatro vogais. O presidente será um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, nomeado pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta da Faculdade; os vogais serão professores designados pelo Conselho da Faculdade, com indicação das disciplinas de que ficam encarregados.

§ único. Os presidentes de júri, quando as necessidades de serviço assim o exijam, poderão substituir-se reciprocamente.

Art. 93.º Depois de constituído, o júri examinará os processos dos respectivos candidatos, deferindo ou indeferindo conforme as circunstâncias, e a seguir organizar-se há, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos, que será afixada.

Art. 94.º As Faculdades fixarão, quanto às duas épocas de exames, os dias em que devem reünir os júris para o efeito da organização e aprovação dos pontos para as provas escritas.

Art. 95.º Serão organizados cinco pontos para cada uma das provas escritas, salvo quando a prova abranger em alternativa matéria de mais de uma cadeira ou curso, porque neste caso os pontos serão seis, com representação das diferentes disciplinas.

Art. 96.º Os pontos para as provas escritas devem versar, dentro das matérias que tiverem sido professadas na Faculdade e no ano em que o candidato ultimou a respectiva freqüência, sôbre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem e sabem concretizar e aplicar os princípios fundamentais das disciplinas que fazem objecto do exame.

SECÇÃO III

Provas escritas

Art. 97.º As provas escritas começarão, sendo possível, no primeiro dia útil do mês de Julho, e à hora fixada e mandada publicar pelo júri dos exames, iniciando-se a chamada pelos alunos ordinários.

Art. 98.º A prova escrita do exame do 1.º ano constará de dois pontos práticos, sendo um de história das instituïções do direito romano ou de história do direito português e outro de direito civil (noções gerais e elementares) ou de direito político.

Art. 99.º A prova escrita do exame do 2.º ano constará de dois pontos práticos, sendo um de direito civil (obrigações) e outro de economia política ou direito administrativo.

Art. 100.º A prova escrita do exame do 3.º ano constará de dois pontos práticos, sendo um de direito civil (família e sucessões) e outro de finanças e direito fiscal ou internacional público.

Art. 101.º A prova escrita do exame do 4.º ano constará de dois pontos práticos, sendo um de direito civil (direitos reais) ou direito comercial e outro de processo ordinário.

Art. 102.º A prova escrita do exame do 5.º ano constará de dois pontos práticos, sendo um de processo civil ou comercial e outro de direito penal ou direito internacional privado.

§ único. Os pontos de direito penal conterão, também, quanto possível, matéria de processo penal.

Art. 103.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 98.º a 102.º A cada sessão de provas escritas só será admitido o número de alunos que puder ser devidamente fiscalizado.

Art. 104.º O ponto será sorteado no momento de começar a prova.

Art. 105.º As provas escritas durarão o máximo de três horas, findas as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que se encontrarem, datando-as e assinando-as com o nome por inteiro.

Art. 106.º Na solução dos problemas ou hipóteses que fizerem objecto das provas não poderão os candidatos auxiliar-se doutros meios que não sejam textos legais, dicionários, tabelas numéricas ou quadros estatísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela Biblioteca da Faculdade ou pela Biblioteca Geral da Universidade, sendo proïbido aos candidatos servir-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

Art. 107.º Durante as provas escritas é proïbido aos candidatos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

Art. 108.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão considerados para todos os efeitos como reprovados.

Art. 109.º Durante as provas escritas os candidatos não poderão ausentar-se da sala onde as estiverem prestando.

§ único. Em casos excepcionais poderá o candidato ser autorizado a sair, decorrida que seja uma hora desde o comêço da prova. Neste caso, porém, deverá o examinando sortear novo ponto, para cuja explanação disporá do tempo que restar para o têrmo legal da prova.

Art. 110.º O candidato que, depois de sorteado o ponto para a turma a que pertencer, declarar que desiste de prestar a sua prova, será equiparado ao aluno que não se apresentou a exame.

Art. 111.º As provas escritas assistirão o presidente do júri e, pelo menos, um vogal do mesmo júri.

§ único. Os candidatos podem ser distribuídos por tantas salas quantas sejam necessárias para que haja entre êles a conveniente separação. Sendo distribuídos por

salas diferentes, assistirá às provas em cada sala um vogal do júri.

Art. 112.° As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri, e rubricadas depois de entregues pelos vogais presentes, e a seguir enviadas ao vogal encarregado do interrogatório da disciplina sôbre que as mesmas provas recaírem para êle as apreciar e classificar.

§ 1.° O vogal a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a classificação de *muito bom, bom, suficiente, mediocre* ou *mau*, que poderá ser expressa em valores.

§ 2.° As provas serão afinal julgadas em conferência. Se todos os membros do júri concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a pôr o seu *concordo*, rubricando; não concordando formularão e assinarão em separado a classificação que a prova lhes merecer. À prova será dada a classificação que obtiver maior número de votos. No caso de empate prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 113.° Considerar-se hão admitidos às provas orais os candidatos que numa das provas obtiverem a nota de *suficiente* se forem alunos ordinários, e os que tiverem essa classificação nas duas provas se fôrem alunos voluntários.

§ único. Na dúvida sôbre a classificação a dar às diferentes provas, deverá o júri decidir em harmonia com os exercícios feitos pelos candidatos durante o ano.

Art. 114.° No julgamento das provas atenderá o júri não tanto ao rigor da solução, como ao conhecimento revelado pelo candidato acêrca dos princípios fundamentais que dominam a matéria sôbre que recaírem os problemas ou hipóteses das provas escritas e ao conhecimento do processo de procurar a solução dos mesmos problemas ou hipóteses.

Art. 115.° Se aparecerem provas tam semelhantes na sua contextura, que o júri suspeite que houve cópia, quer consentida, quer fraudulentamente, serão as mesmas provas anuladas e os seus autores sujeitos a novas provas.

Art. 116.° Imediatamente em seguida à sessão do julgamento de provas escritas, fará o júri afixar pautas de onde constem as classificações obtidas por cada candidato.

Art. 117.° Depois de julgadas serão as provas arquivadas na Secretaria Geral da Universidade, onde poderão ser examinadas, e de que poderão pedir certidões o candidato, seu autor, os demais candidatos que tiverem escrito sôbre o mesmo ponto, e os membros do júri.

Art. 118.° As provas escritas não serão públicas.

SECÇÃO IV

Provas orais

Art. 119.° Julgadas as provas escritas, designará o o júri o dia em que devem começar as provas orais dos candidatos a elas admitidos.

Art. 120.° O exame do 1.° ano constará de quatro interrogatórios: um sôbre história das instituições do direito romano, outro sôbre história do direito português, outro sôbre direito civil (noções gerais e elementares) e outro sôbre direito político.

Art. 121.° O exame do 2.° ano constará de três interrogatórios: um sôbre direito civil (obrigações), outro sôbre economia política e outro sôbre direito administrativo, direito dos cultos e administração colonial.

Art. 122.° O exame do 3.° ano constará de três interrogatórios: um sôbre direito civil (família e sucessões), outro sôbre direito internacional público e outro sôbre finanças, direito fiscal e economia social.

Art. 123.° O exame do 4.° ano constará de quatro interrogatórios: um sôbre direito civil (direitos reais), outro sôbre direito comercial, outro sôbre organização judicial e processo ordinário e outro sôbre legislação civil comparada.

Art. 124.° O exame do 5.° ano constará de três interrogatórios: um sôbre direito e processo penal, outro sôbre processos especiais civis e comerciais e outro sôbre direito internacional privado.

Art. 125.° Cada interrogatório terá a duração de quinze a vinte minutos para os alunos ordinários e de vinte a trinta minutos para os alunos voluntários, podendo as Faculdades, em caso de necessidade, confiar dois interrogatórios ao mesmo professor.

Art. 126.° Os exames orais nunca consistirão em simples interrogatórios mnemotécnicos, devendo ser feitos, sempre que possível, sôbre textos e hipóteses adequadas, sendo seu fim verificar se os candidatos possuem a educação scientífica indispensável ao exercício das carreiras públicas na preparação profissional para o exercício dessas carreiras, tanto pelo conhecimento teórico dos princípios fundamentais da sciência como pela aptidão para aplicar e concretizar aqueles princípios na interpretação dos textos e na solução das hipóteses formuladas.

Art. 127.° Os interrogatórios serão feitos em face dos sumários das lições magistrais realizadas na Faculdade em que o examinando ultimou a sua freqüência. Para êste efeito, sôbre a mesa do examinando deverá estar sempre uma colecção dactilografada ou impressa dêsses sumários e cada pregunta será feita de maneira a envolver directamente matéria de um ou mais números ou pontos neles contidos.

Art. 128.° No fim das provas de cada dia julgará a comissão os respectivas candidatos.

§ 1.° O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.° Aos candidatos aprovados será dada a classificação de *muito bom, bom* e *suficiente*, expresso em valores nos termos do artigo 90.° e seu § 1.° do Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918.

§ 3.° Suscitando-se dúvidas acêrca do merecimento do candidato, deverá o júri levar em linha de conta as provas escritas e os exercícios juntos ao respectivo processo.

§ 4.° No caso de empate, decidirá o presidente, usando do voto de qualidade.

Art. 129.° A desistência do candidato na prova oral, findo que seja o primeiro interrogatório, tem as mesmas conseqüências que a reprovação.

SECÇÃO V

Disposições gerais

Art. 130.° Os alunos serão obrigados a responder a toda a matéria dos programas que lhes tiver sido ensinada na Faculdade onde terminaram a freqüência das cadeiras e cursos do respectivo exame.

Art. 131.° Das decisões dos júris, compreendidas aquelas a que se refere o artigo 93.°, não haverá recurso algum.

Art. 132.° Aos candidatos que faltarem às provas escritas ou às provas orais serão pelo júri marcados novos dias para as realizar.

Art. 133.° Os candidatos reprovados nas provas escritas ou orais terão de inscrever-se novamente em todas as cadeiras e cursos do respectivo ano.

Art. 134.° Os candidatos aprovados no exame do 5.° ano poderão requerer o diploma correspondente ao título de licenciado em direito, no qual serão indicadas as classificações obtidas nos diferentes exames e as respectivas informações finais.

Art. 135.º A falta de respeito por parte de qualquer examinando em relação ao júri ou ao pessoal sob as suas ordens, que não fôr imediatamente reparada pelo seu autor, importará para êste a cessação da prova que estiver decorrendo, e que lhe será intimada pelo presidente do júri, perdendo o aluno direito ao exame.

Art. 136.º O diploma de licenciado em direito terá um sêlo de 75$ e será passado desde que o requerente apresente certificado do registo criminal e deposite a quantia correspondente ao sêlo e aos emolumentos devidos à Secretaria Geral da Universidade pela carta de formatura em direito, que o mesmo diploma vem substituir.

Art. 137.º Os membros das comissões de exames vencerão a gratificação de 9$ por cada sessão de serviço, e aos vogais de fora da sede da Universidade onde são feitos os exames serão abonados 20$ diários para despesas de residência e ser-lhes há abonada igualmente a despesa de viagem. Estas gratificações serão, como as estabelecidas no artigo 31.º, § 1.º, livres de qualquer contribuïção ou desconto.

§ 1.º Considerar se há como sessão de serviço, para o efeito dêste artigo e dos que se lhe reportam, quanto às provas escritas cada turma, e quanto às provas orais duas horas de serviço. Também será considerada como uma sessão, para os efeitos do disposto no corpo dêste artigo, o serviço de duas horas a que se referem os artigos 93.º e 95.º e 112.º e seus parágrafos.

§ 2.º Estas gratificações são pagas pelo Estado.

Art. 138.º Na última sessão do Conselho serão votadas as informações finais dos alunos que no respectivo ano lectivo tiverem concluído a sua licenciatura. Esta informação será expressa em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nos exames não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

CAPÍTULO V

Doutoramento em Direito

Art. 139.º As Faculdades de Direito conferirão o grau de Doutor aos candidados que, havendo obtido a informação final, pelo menos, de *bom*, forem aprovados no exame de doutoramento.

Art. 140.º O exame de doutoramento constará das seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o acto e constituindo um trabalho original sôbre qualquer das disciplinas professadas na Faculdade;

b) Dois interrogatórios sôbre sciências jurídicas;

c) Um interrogatório sôbre sciências políticas;

d) Um interrogatório sôbre sciências históricas ou sôbre sciências económicas, à escolha do candidato.

Art. 141.º As provas realizar-se hão nos meses de Junho e de Julho.

Art. 142.º Os requerimentos para o exame serão apresentados na Secretaria da Faculdade até o dia 8 de Maio, instruídos com a certidão respeitante à informação final obtida e acompanhados de cinqüenta exemplares da dissertação, destinados aos professores e assistentes, à biblioteca privativa da Faculdade e à permuta a que se refere o artigo 218.º

§ único. No requerimento deverá o candidato declarar se opta pelo interrogatório de sciências históricas ou pelo de sciências económicas.

Art. 143.º Se o candidato estiver em condições de ser admitido, o Conselho da Faculdade designará os dias em que as provas deverão ser prestadas.

Art. 144.º O júri do exame será constituído por todos os professores da Faculdade, sob a presidência do director.

§ único. Quando o director tenha de intervir nas provas como argüente, presidirá, durante o seu interrogatório, o professor mais antigo.

Art. 145.º O exame começará pela defesa da dissertação, seguindo-se os interrogatórios de sciências históricas ou económicas, sciências políticas e sciências jurídicas.

§ único. A discussão da dissertação durará uma hora. Os interrogatórios terão a duração de quarenta e cinco minutos cada um.

Art. 146.º Os interrogatórios versarão sôbre questões fundamentais que tenham sido indicadas no programa do exame, organizado e publicado pela Faculdade no fim do ano lectivo anterior.

§ 1.º As questões a que se refere êste artigo deverão abranger matérias de todas as cadeiras.

§ 2.º Quinze dias antes daquele em que devam começar as provas, o candidato tirará à sorte, perante o director e secretário da Faculdade, a designação das cadeiras sôbre que há-de recair o interrogatório, o qual será feito pelo respectivo professor. Um dos interrogatórios de sciências jurídicas incidirá necessàriamente sôbre direito civil.

§ 3.º O interrogatório não poderá versar sôbre questões que tenham sido objecto da dissertação apresentada.

Art. 147.º Findas as provas, votará o júri sôbre o merecimento do candidato.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Os candidatos serão classificados em harmonia com a escala de valores adoptada, considerando se excluídos os que obtiverem uma classificação inferior a dezasseis valores.

§ 3.º No caso de empate decidirá o presidente do júri, usando do voto de qualidade.

Art. 148.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas de doutoramento serão designados novos dias para as prestarem; se de novo faltarem, só poderão prestá-las na época imediata.

Art. 149.º O candidato excluído só poderá repetir o exame uma vez e passado um ano.

Art. 150.º Os doutores em Direito poderão requerer ao Reitor da Universidade que lhes mande passar a carta de doutor.

§ único. A carta de doutor terá um sêlo de 15$, que constitui receita universitária, e será isenta de qualquer imposto do Estado, além dos emolumentos a que se refere o decreto n.º 4:418, de 25 de Junho de 1918.

Art. 151.º Os diplomados em Direito por alguma Universidade ou escola estrangeira serão admitidos ao doutoramento nas duas Faculdades, sem necessidade de inscrição nas suas cadeiras e cursos, bastando que prestem as provas indicadas neste diploma.

Art. 152.º Pelo serviço dos exames do doutoramento terá cada vogal do júri a gratificação estabelecida no artigo 137.º dêste regulamento, considerando-se como sessão de serviço cada uma das provas realizadas.

CAPÍTULO VI

Constituição do corpo docente das Faculdades

SECÇÃO I

Quadros e grupos das Faculdades

Art. 153.º O corpo docente das Faculdades de Direito compõe-se de professores e assistentes.

Art. 154.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

Art. 155.º Para o efeito do concurso serão as cadeiras e cursos divididos em quatro grupos:

1.º *História do direito e legislação civil comparada*

(história das instituïções do direito romano, história do direito português e legislação civil comparada).

2.º *Sciências económicas* (economia política, economia social, finanças e direito fiscal).

3.º *Sciências políticas* (direito político, direito administrativo, direito dos cultos, direito internacional público, história das relações diplomáticas, direito consuar, administração colonial).

4.º *Sciências jurídicas* (direito civil, direito comercial, direito penal, direito internacional privado, organização judiciária e processo civil, comercial e penal).

Art. 156.º O quadro do pessoal docente será constituído do modo seguinte:

a) Primeiro grupo:
1.º Três professores;
2.º Dois assistentes.

b) Segundo grupo:
1.º Três professores;
2.º Dois assistentes.

c) Terceiro grupo:
1.º Quatro professores;
2.º Dois assistentes.

d) Quarto grupo:
1.º Oito professores;
2.º Quatro assistentes.

SECÇÃO II

Recrutamento dos assistentes

SUB-SECÇÃO I

Admissão ao concurso

Art. 157.º Só podem concorrer aos lugares de assistentes os doutores em direito por qualquer das Faculdades.

Art. 158.º O Conselho da Faculdade poderá abrir concurso, sempre que ocorra alguma vaga no quadro dos assistentes, e ocorrendo mais de uma vaga, para as vagas que entender, organizando o programa do concurso, que será enviado ao Ministro da Instrução Pública para ser publicado no *Diário do Govêrno*.

§ único. Êste programa indicará:

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;

2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação no *Diário do Govêrno*, e não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias;

3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos;

4.º As matérias sôbre que há-de recair a prova escrita.

Art. 159.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria Geral da Universidade, instruídos com os documentos seguintes:

1.º Pública-forma da carta de doutor em Direito;

2.º Certificado do registo criminal, pelo qual se mostrem isentos de culpa;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos;

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

5.º Atestado de haverem sido vacinados;

6.º Documento pelo qual mostrem haver satisfeito às leis do recrutamento militar.

§ único. Além dos documentos obrigatórios, poderão os candidatos juntar quaisquer títulos do seu merecimento scientífico.

Art. 160.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes, constitui-se o júri nos termos dos artigos seguintes, e delibera sôbre a admissão dos candidatos.

§ único. O júri procede ao exame dos documentos, e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação pelo despacho «habilitado» ou «excluído», devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

SUB-SECÇÃO II

Constituição do júri

Art. 161.º O júri do concurso é constituído, sob a presidência do Reitor, pelos professores ordinários em exercício à data em que se resolva sôbre a admissão dos candidatos nos termos do artigo anterior.

Art. 162.º Não pode funcionar como vogal do júri o professor que fôr ascendente, descendente, irmão ou afim, nos mesmos graus, de qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O professor que tiver qualquer dêstes impedimentos deve declará-lo no começo da sessão destinada a admissão dos candidatos, ficando inibido de tomar parte nos trabalhos desta sessão; intervirá, porém, nos actos posteriores do júri se o candidato a que estiver ligado pelo parentesco referido fôr excluído do concurso.

§ 2.º Se o professor impedido não acusar o impedimento, qualquer dos concorrentes pode requerer que êle se declare impedido até três dias depois da sessão em que se tenha deliberado sôbre a admissão dos candidatos; neste caso, provada a existência do impedimento, ficarão insanàvelmente nulos os actos em que o professor impedido tenha tomado parte.

Art. 163.º Nenhum professor pode declarar-se voluntàriamente suspeito, e os candidatos só o podem recusar como tal por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Se fôr inimigo capital do recusante;

2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser julgador;

3.º Se tiver sido tutor ou curador dalgum dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 164.º A suspeição será deduzida em requerimento dirigido ao Reitor, dentro do prazo de três dias, a contar da data do encerramento do prazo do concurso.

§ único. Quando a suspeição tenha por fundamento o n.º 1.º ou 2.º do artigo anterior, o requerimento especificará os factos que demonstram a inimizade e as circunstâncias em que se tenha feito a divulgação de voto, sob pena de não ser recebido, e virá acompanhado dos documentos e do rol de testemunhas, não se podendo dar mais de três para cada facto.

Art. 165.º Autuado o requerimento, o reitor mandará ouvir o recusado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Se o recusado confessa os factos que servem de fundamento à suspeição, o reitor julga-a logo procedente, ficando o professor inibido de intervir em quaisquer actos do júri, salvo se o recusante ou o candidato de quem tenha sido tutor ou curador fôr excluído do concurso. Se o recusado deixar de responder ou negar os fundamentos da suspeição, será esta julgada pelo reitor e por dois professores da respectiva Faculdade, escolhidos um pelo recusado e outro pelo recusante.

§ 1.º O recusado, quando impugne os fundamentos da suspeição, pode oferecer documentos e três testemunhas para prova de cada facto alegado.

§ 2.º Contra os professores escolhidos para o julgamento da suspeição não pode ser deduzida qualquer recusa.

§ 3.º Na falta de escolha por alguma ou ambas as partes, designa o reitor os professores que hão-de funcionar como árbitros no julgamento da suspeição.

Art. 166.º No dia designado para o julgamento, que terá lugar dentro de oito dias depois de deduzida a sus-

peição, serão inquiridas as testemunhas pelo reitor perante os árbitros, e em seguida o tribunal lavrará, em conferência, o acórdão definitivo.

§ 1.º Os depoimentos não serão reduzidos a escrito e serão todos prestados perante o tribunal na sessão de julgamento.

§ 2.º O recusante e o recusado podem assistir à inquirição e requerer ao presidente do tribunal que faça às testemunhas determinadas preguntas. Os professores que tomarem parte no julgamento podem também dirigir às testemunhas as preguntas necessárias para sua elucidação.

Art. 167.º Da decisão do tribunal não haverá recurso algum.

Art. 168.º Se, em conseqüência de impedimentos e recusas, o júri ficar reduzido a menos de dois terços dos professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, o Govêrno nomeará vogais em número necessário para completar os referidos dois terços.

§ único. Estes vogais serão nomeados de entre professores aposentados da respectiva Faculdade, professores da outra Faculdade, professores de qualquer cadeira ou curso jurídico, económico ou político professado noutras escolas e juízes de 2.ª instância do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 169.º Os professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, que, sem motivo justificado, deixarem de tomar parte em todos os actos do júri ou se recusarem a cumprir as obrigações impostas por êste diploma, incorrem, pela primeira vez, na pena de multa de 50$, e, pela segunda vez, na pena de suspensão de três meses a um ano.

SUB-SECÇÃO III

Prestação e julgamento das provas

Art. 170.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência pelo menos de um mês, os dias em que as provas hão-de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na porta da sala destinada às provas do concurso.

Art. 171.º O concurso constará das seguintes provas:

1.º Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para êste fim e constituindo um trabalho original sôbre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo;

2.º Uma prova escrita sôbre uma questão prática das matérias do grupo indicadas no programa do concurso;

3.º Uma lição sorteada sôbre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

Art. 172.º Trinta dias antes do designado para começo das provas, os candidatos entregarão na Secretaria Geral da Universidade cinqüenta exemplares da dissertação, destinados aos professores e assistentes, à biblioteca privativa da Faculdade e à permuta a que se refere o artigo 218.º

Art. 173.º Entregues as dissertações, o júri reünir-se há para a aprovação dos pontos sôbre que há-de versar a lição sorteada. Os pontos serão vinte e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ único. Estes pontos não poderão recair sôbre as matérias que tiverem sido designadas para as provas escritas nem sôbre os assuntos das dissertações.

Art. 174.º O concurso começará pela defesa da dissertação que será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ único. A ordem por que os candidatos devem prestar esta prova e a última será designada pela sorte na véspera do dia marcado para o começo das provas.

Art. 175.º Discutidas as dissertações de todos os candidatos, seguir-se há a prova escrita, que será a mesma para todos os concorrentes e prestada num só dia.

Art. 176.º No dia imediatamente anterior àquele em que deva ter lugar a prova escrita, reünir-se há o júri do concurso e aprovará dez pontos sôbre as matérias indicadas no programa do concurso; estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo reitor, ficarão na Secretaria Geral da Universidade até o momento em que deva ser prestada a prova, sendo neste momento lançados numa urna, de onde o primeiro candidato, na ordem estabelecida em conformidade do § único do artigo 174.º, extraïrá à sorte o ponto sôbre que deva versar a prova.

Art. 177.º À prova escrita, a que presidirá o reitor e assistirão o director e um professor da Faculdade, são aplicáveis as disposições dos artigos 105.º, 106.º e 107.º Os candidatos que infringirem o disposto nestes dois últimos artigos serão excluídos do concurso.

Art. 178.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri; depois de entregues serão novamente rubricadas pelo presidente e vogais que a elas assistirem e enviadas ao professor da cadeira ou curso sôbre que recaírem para êle as apreciar.

§ único. O professor a quem as provas escritas forem enviadas, depois de as examinar, convocará os outros professores do respectivo grupo, perante os quais relatará o valor das mesmas provas, propondo para cada uma delas a classificação de *muito bom, bom, suficiente, medíocre ou mau*. Os professores do grupo discutirão entre si o valor das provas, para as quais serão propostas por escrito as classificações que obtiverem maior número de votos; a proposta será assinada pelos professores que a aprovarem; os professores vencidos formularão e assinarão a sua proposta em separado. Qualquer dos vogais do júri poderá examinar as referidas provas.

Art. 179.º O ponto para a lição oral será tirado à sorte por cada candidato com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 1.º Quando os concorrentes sejam em número superior a dois, formar-se hão turnos de dois, que prestarão a prova no mesmo dia e sôbre o mesmo ponto tirado à sorte pelo primeiro na ordem estabelecida.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, o candidato que deva prestar a prova em segundo lugar não poderá assistir à prova do candidato que o preceder.

Art. 180.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da respectiva cadeira ou curso apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor scientífico e pedagógico da lição.

Art. 181.º O candidato que não comparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcados será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas, não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

§ 1.º Julgando o júri verificado o legítimo impedimento, poderá espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos, e poderá adiar por oito dias a prova escrita de todos os candidatos.

§ 2.º Se o impedimento fôr superior a oito dias ou a falta ocorrer no dia da prova escrita, o candidato impedido prestará esta prova em separado.

Art. 182.º Concluídas as provas de todos os candidatos, o júri procede imediatamente ao julgamento na sala das sessões dos conselhos escolares.

§ 1.º No acto do julgamento serão lidas as propostas de classificação das provas escritas; qualquer dos vogais do júri pode discutir a classificação proposta.

§ 2.º Em seguida o júri votará, por esferas brancas e pretas, a aprovação ou reprovação de cada candidato. Só podem votar os vogais do júri que tiverem assistido,

desde o começo até o fim, às provas indicadas nos n.os 1.º e 3.º do artigo 171.º

§ 3.º Havendo mais de um candidato aprovado, procede-se no fim à graduação dêles por esferas brancas e pretas.

§ 4.º O Reitor terá voto, como os outros vogais do júri, se fôr professor da Faculdade; no caso contrário só votará se houver empate.

§ 5.º Da acta do julgamento das provas será enviada cópia ao Govêrno.

Art. 183.º Os candidatos graduados em primeiro lugar, até o número das vagas postas a concurso, ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes.

Art. 184.º Ao serviço de concurso para assistentes é aplicável, e nos mesmos termos, o disposto no artigo 137.º dêste regulamento.

SECÇÃO III

Duração e regime da assistência

Art. 185.º A assistência dura três anos e destina-se a preparar os assistentes para o exercício das funções de professores.

Art. 186.º Os assistentes do primeiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história das instituïções do direito romano e nos trabalhos do Instituto Jurídico sôbre história do direito romano;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história do direito português e nos trabalhos do Instituto Jurídico sôbre história do direito português;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de história das instituïções do direito romano e história do direito português e nos trabalhos do Instituto Jurídico sôbre legislação civil comparada.

Art. 187.º Os assistentes do segundo grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de economia política e nos trabalhos do Instituto sôbre economia política;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos do curso de economia social e nos trabalhos do Instituto sôbre economia política e economia social;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de finanças e do curso de direito fiscal e nos trabalhos do Instituto sôbre finanças e direito fiscal.

Art. 188.º Os assistentes do terceiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito político e nos trabalhos do Instituto sôbre direito político;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito administrativo e nos trabalhos do Instituto sôbre direito administrativo;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos da cadeira de direito internacional público e no curso de direito consular e nos trabalhos do Instituto sôbre direito internacional público.

Art. 189.º Os assistentes do quarto grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito civil e nos trabalhos do Instituto sôbre direito civil;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito comercial e de direito penal e nos trabalhos do Instituto sôbre direito comercial e direito penal;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito internacional privado, processo ordinário e processos especiais e do curso de processo penal e nos trabalhos do Instituto sôbre direito internacional privado.

Art. 190.º O Conselho da Faculdade pode distribuir os assistentes pelos cursos práticos e do Instituto, por uma forma diversa da que vai indicada nos artigos 186.º a 189.º, se houver conveniência em alterar essa ordem.

Art. 191.º Os assistentes deverão comparecer às lições magistrais das cadeiras e cursos correspondentes aos exercícios práticos e cursos do Instituto que forem seguindo, e mesmo das cadeiras e cursos em que não haja exercícios práticos ou trabalhos de investigação scientífica, quando os professores o julguem conveniente para serem auxiliados por êles na exposição e demonstração das lições.

Art. 192.º Nos exercícios práticos e nos trabalhos do Instituto poderão os assistentes ser convidados pelo professor a emitir o seu juízo sôbre as soluções apresentadas.

Art. 193.º O professor de cada cadeira ou curso encarregará os respectivos assistentes de fazer uma ou mais lições magistrais sôbre as matérias do programa e em continuação dos assuntos por êle explicados.

§ único. Estas lições serão feitas no último período escolar da respectiva cadeira ou curso.

Art. 194.º No último período do curso prático ou do Instituto, o professor incumbirá os assistentes de dirigir uma ou mais sessões, a fim de apreciar os seus progressos scientíficos e as suas qualidades pedagógicas.

Art. 195.º Os assistentes serão obrigados a organizar um relatório dos exercícios e dos trabalhos do Instituto Jurídico feitos no terceiro ano da assistência. Êste relatório será publicado no *Boletim* ou na *Revista da Faculdade*.

§ único. Os professores podem distribuir o trabalho do relatório pelos diversos assistentes.

Art. 196.º Cada professor deve apresentar ao Conselho da Faculdade, na última sessão do ano escolar, um relatório sôbre a assiduïdade e aproveitamento dos assistentes que tenham feito junto dêle o seu tirocínio, emitindo o seu juízo sôbre os progressos scientíficos e as qualidades pedagógicas reveladas pelos mesmos assistentes.

Art. 197.º Findos os três anos de assistência, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios dos professores e os trabalhos dos assistentes, e ouvidas as propostas dos professores do respectivo grupo, deliberará sôbre se os assistentes devem ser reconduzidos.

Art. 198.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 199.º Tanto antes como depois da recondução, os assistentes podem ser encarregados da regência de cadeiras e cursos, por deliberação do Conselho da Faculdade. Antes da recondução, porém, essa incumbência só terá lugar quando não haja outro meio de assegurar a regência da respectiva cadeira ou curso.

§ único. Os assistentes incumbidos da regência de cadeiras ou cursos vencerão as mesmas gratificações de exercício que os professores e deixarão de receber as gratificações como assistentes.

Art. 200.º Os assistentes têm o vencimento de categoria de 700$ anuais, com diuturnidade de 100$ de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200$ anuais.

SECÇÃO IV

Dos professores

Art. 201.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores, o Conselho da Faculdade proporá ao Govêrno

a abertura de concurso por anúncio publicado no *Diário do Govêrno*.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 202.º A êste concurso sòmente poderão ser admitidos os assistentes da Faculdade e do grupo em que a vaga tiver ocorrido e que hajam sido reconduzidos, nos termos do artigo 197.º

§ único. Quando no respectivo grupo não haja professor algum ou o quadro geral dos professores da Faculdade em efectivo serviço se encontre reduzido de metade, pode a Faculdade admitir ao concurso assistentes que ainda não tenham completado os três anos de tirocínio.

Art. 203.º Os concorrentes devem apresentar:

1.º Certidão da acta do Conselho da Faculdade sôbre a sua recondução ou sôbre a deliberação a que se refere o § único do artigo antecedente;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil passados pelas câmaras municipais dos concelhos em que tiverem residido nos últimos três anos.

§ 1.º Os concorrentes ao grupo de sciências históricas têm de apresentar documento comprovativo de freqüência na cadeira de filologia portuguesa e nos cursos de epigrafia, paleografia, numismática e diplomática, professados nas Faculdades de Letras.

§ 2.º Os concorrentes podem, além disso, instruir o seu requerimento com quaisquer trabalhos scientificos e documentos da sua capacidade e serviços.

Art. 204.º Terminado o prazo do concurso, constitui-se o júri, nos termos dos artigos 161.º a 169.º, e delibera sôbre a admissão dos candidatos, observando-se o disposto no § único do artigo 160.º

Art. 205.º O concurso constará de uma lição oral feita a alunos, com espírito pedagógico, e que deverá ser apreciada sob estes aspectos.

§ único. A prestação e julgamento desta prova são aplicáveis as disposições dos artigos 173.º a 182.º em tudo o que diz respeito à lição sorteada.

Art. 206.º Os concorrentes graduados em primeiro lugar até o número das vagas ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professores.

Art. 207.º Os assistentes reconduzidos, nos termos do artigo 197.º, podem abrir cursos livres, sejam ou não paralelos às cadeiras e cursos da Faculdade.

Art. 208.º Os assistentes que pretendam abrir cursos livres devem requerer autorização ao Conselho da Faculdade, até a última sessão escolar do ano lectivo para os cursos que hajam de ser feitos no ano seguinte ou no semestre de inverno seguinte, e até o dia 15 de Fevereiro para os cursos que hajam de ser feitos no semestre de verão.

§ 1.º Se o curso fôr equivalente a qualquer curso geral do quadro da Faculdade, fica sujeito às mesmas disposições que regem os cursos oficiais e goza das mesmas vantagens, devendo o assistente indicar no requerimento os dias e horas das lições e exercícios.

§ 2.º Se o curso não fôr paralelo às cadeiras e cursos oficiais, o assistente indicará no requerimento os dias e horas das lições, ou das lições e exercícios, e submeterá o requerimento, acompanhado do programa do curso, à aprovação do Conselho da Faculdade.

Art. 209.º Sempre que o quadro geral de professores ordinários de uma Faculdade se encontre reduzido de um têrço e não haja assistentes, no grupo respectivo, em número suficiente para assegurar as necessidades do serviço, poderão os conselhos escolares das Faculdades, com o voto favorável dos respectivos Senados Universitários, contratar doutores ou licenciados em direito para regência de cadeiras e cursos ou para o serviço de assistência, cujo funcionamento não seja por outra forma possível assegurar, cabendo-lhes respectivamente todas as vantagens e direitos económicos atribuídos aos professores ordinários ou aos assistentes. O pagamento dos vencimentos respectivos será feito pelas fôrças das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para pagamento do pessoal docente do quadro da Faculdade.

Art. 210.º Poderá ainda a Faculdade convidar notabilidades scientíficas nacionais ou estrangeiras a fazer cursos extraordinários sôbre sciências jurídicas e sociais, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ único. Quando estes cursos sejam paralelos às cadeiras e cursos oficiais são igualmente equiparados para todos os efeitos aos cursos oficiais.

Art. 211.º Quaisquer professores oficiais ou livres, que rejam cursos gerais ou especiais, nos termos dêste diploma, ficam submetidos ao regime estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 212.º Ao serviço de concurso para professores é aplicável, nos mesmos termos, o disposto no artigo 137.º dêste regulamento.

CAPÍTULO VII

Relações entre as duas Faculdades

Art. 213.º As duas Faculdades gozam dos mesmos direitos e garantias.

Art. 214.º Os quadros do corpo docente das duas Faculdades são distintos e independentes. Sob proposta do conselho de uma Faculdade poderá todavia ser chamado, para qualquer vaga de professor ou assistente, pessoal docente de outra Faculdade, se a pessoa chamada anuir e tiver a categoria correspondente à vaga a preencher. Nas mesmas condições poderá ainda ser chamado qualquer professor ordinário de uma Faculdade a reger temporàriamente na outra determinada cadeira ou curso, autorizada que seja a comissão pelo Ministro da Instrução Pública, e passando neste caso os vencimentos do professor comissionado a ser satisfeitos pela dotação orçamental da Faculdade onde prestar serviço.

Art. 215.º Os alunos inscritos numa Faculdade podem transferir-se para a outra, nos termos do artigo 78.º do Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918. Durante o ano lectivo esta passagem não é permitida senão no fim do primeiro semestre. Neste caso, o aluno pagará na Faculdade para que se transfere as propinas de inscrição no segundo semestre, e repetirá na Universidade o pagamento da propina de matrícula.

§ único. Ao requerimento de transferência deverá o interessado juntar:

1) Certificado, passado pela Secretaria Geral da Universidade que freqüenta, donde conste a classe em que se inscreveu e o pagamento da primeira prestação das propinas de inscrição correspondentes nas cadeiras e cursos do ano respectivo;

2) Duplicado do bilhete de identidade.

Tratando-se de aluno inscrito como ordinário, juntará ainda:

3) Certificado, passado pela Secretaria Geral, de não lhe haver sido anulada nenhuma das inscrições efectuadas;

4) Certidão, passada pelo chefe da Secretaria da Faculdade, do número de faltas apontadas em cada cadeira freqüentada referido à data do requerimento.

Esta última certidão será passada em papel selado e por ela será devido um emolumento de 5$, pertencendo metade ao chefe da secretaria e metade ao bedel ou quem suas vezes fizer.

Art. 216.º Os alunos que hajam iniciado os seus estudos e provas na vigência da reforma de 18 de Abril de 1911 ou posteriores e que hajam concluído sem perda de inscrições a sua freqüência numa Faculdade poderão requerer noutra os seus exames, devendo, quando o pretendam, juntar aos seus requerimentos:

1) Certificado, passado pela Secretaria Geral da Uni-

versidade que freqüentou, donde conste a classe em que se inscreveu e o pagamento da totalidade das propinas de inscrição nas cadeiras e cursos do exame que deseja fazer;

2) Certificado, passado pela mesma repartição, de onde conste a biografia académica do requerente, com indicação:

a) Do ano lectivo em que se inscreveu nas cadeiras e cursos cujo exame requere;

b) Da época ou épocas em que se apresentou aos exames precedentes ou ao mesmo que requere;

c) Do resultado obtido em cada um dos exames a que se apresentou.

3) Duplicado do seu bilhete de identidade.

Tratando-se de alunos inscritos como ordinários, juntarão ainda certificado, passado pela Secretaria Geral da Universidade, de não lhe haver sido anulada nenhuma das inscrições efectuadas.

§ único. Os alunos a que se refere êste artigo são obrigados ao pagamento da nova propina de matrícula na Universidade para onde se transferem.

Art. 217.º A nenhum aluno é permitido requerer, simultâneamente, os seus exames ou realizá-los nas duas Faculdades.

§ 1.º A infracção do disposto neste artigo importa para o infractor a anulação das provas já prestadas, bem como a das inscrições nas cadeiras e cursos que o exame compreenda, e ainda a pena de exclusão, por dois anos, de todas as Universidades.

§ 2.º Na mesma pena de exclusão incorrerá o aluno que, em vez de outro, realizar ou tentar realizar quaisquer provas, assim como o seu cúmplice, se cumplicidade se verificar.

Art. 218.º As Faculdades deverão permutar as suas publicações e os seus programas bem como os sumários dactilografados ou impressos das lições magistrais realizadas em cada ano.

Art. 219.º As duas Faculdades elegerão cada uma um vogal do Conselho Superior de Instrução Pública.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 220.º O presente diploma aplicar-se há aos alunos das Faculdades de Direito que se inscreverem pela primeira vez no ano lectivo de 1922–1923 e em anos subseqüentes, continuando os alunos já anteriormente inscritos os seus estudos segundo o regime que lhes era respectivamente aplicável.

Art. 221.º Se à data da publicação dêste regulamento as Faculdades tiverem estabelecido para o 1.º ano distribuïção de cadeiras diversa da que nele se encontra fixada, de comum acôrdo organizarão transitòriamente para o ano ou anos seguintes, e em relação aos alunos que, êste ano inscritos, passarem ao ano imediato, a distribuïção mais aconselhável.

Art. 222.º Decorridos que sejam quatro anos lectivos sôbre o ano lectivo corrente de 1922–1923, uniformizar-se há, para todos os alunos que cursem as Faculdades de Direito, e qualquer que fôsse o regime em vigor à data em que se matricularam ou inscreveram, o sistema de exames que passará a ser o estabelecido neste decreto, devendo as Faculdades organizar, de comum acôrdo, o respectivo serviço.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA